



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259304 - MT (2026/0184858-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : AMIR ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - MT0065760
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. EVASÃO DO LOCAL DO SINISTRO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REPARAÇÃO MÍNIMA. ÓBICES SUMULARES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Condenação por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor com causa de aumento por deixar de prestar socorro (CTB, art. 303, § 1º, c/c o art. 302, § 1º, III), omissão de socorro (CTB, art. 304) e evasão do local do sinistro (CTB, art. 305), em concurso material (CP, art. 69), com imposição de pena privativa de liberdade substituída, suspensão do direito de dirigir e fixação de reparação mínima dos danos em R\$ 400.000,00.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação em apelação. Na admissibilidade do recurso especial, foram apontados óbices quanto a: (i) consonância jurisprudencial (Súmula n. 83/STJ) e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) no ponto do indeferimento de prova pericial; (ii) ausência de prequestionamento sobre a reparação (Súmula n. 211/STJ); e (iii) inovação recursal quanto ao alegado *ne bis in idem* (Súmulas n. 282 e 356/STF).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de prova pericial técnica configura cerceamento de defesa; (ii) saber se a fixação de valor mínimo de reparação dos danos em patamar superior ao indicado na denúncia caracteriza julgamento *ultra petita* (CPP, art. 387, IV); (iii) saber se a manutenção da causa de aumento do CTB, art. 302, § 1º, III, e das condenações autônomas dos arts. 304 e 305 do CTB, decorreu de fundamentação insuficiente ou de ausência de dolo específico; e (iv) saber se a cumulação da causa de aumento com a condenação autônoma por

omissão de socorro configura *ne bis in idem* e se a matéria foi devidamente prequestionada.

III. Razões de decidir

5. O magistrado, como destinatário final da prova, pode indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º). No caso, o indeferimento da perícia foi fundamentado e o pedido careceu de requisitos mínimos (falta de delimitação do objeto e formulação apenas após o encerramento da instrução), não se caracterizando cerceamento de defesa.

6. A defesa não requereu oportunamente a perícia invocada como imprescindível, sendo inviável beneficiar-se da própria torpeza. Prevalece a orientação de que o indeferimento motivado da prova, justificada a desnecessidade, não gera nulidade, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

7. O art. 387, IV, do CPP, autoriza a fixação de valor mínimo de reparação com base nos prejuízos demonstrados nos autos, sem vinculação ao montante indicado na denúncia. A revisão do *quantum* e da fundamentação adotada demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. A manutenção da causa de aumento (CTB, art. 302, § 1º, III) e das condenações autônomas (CTB, arts. 304 e 305) decorreu de fundamentação concreta amparada em laudo e depoimentos, que evidenciaram possibilidade de prestar socorro e a deliberada omissão. A tese sobre ausência de dolo específico exige reexame probatório, o que é inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ).

9. A alegação de *ne bis in idem* entre a majorante do art. 302, § 1º, III, do CTB, e a condenação autônoma do art. 304 do CTB não foi prequestionada e configura inovação recursal, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF, razão pela qual não se conheceu da matéria.

10. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal: "*Ainda que não seja necessário o reexame de provas para a análise da suscitada nulidade do processo por cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial do ora agravante, constata-se que o acórdão recorrido afastou a citada nulidade, entendendo pela não ocorrência dela em razão do indeferimento motivado pelo Juízo da Comarca da prova pericial defensiva requerida, em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema [...] Em relação ao pedido de afastamento da causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, III, do CTB, por configurar bis in idem com o próprio crime de omissão de socorro, constata-se que a tese não foi examinada pelo Tribunal a quo nestes moldes, tratando-se de inovação recursal pleiteada somente no recurso especial, ou seja, a matéria não foi prequestionada.*"

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259304 - MT (2026/0184858-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : AMIR ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - MT0065760
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. EVASÃO DO LOCAL DO SINISTRO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REPARAÇÃO MÍNIMA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Condenação por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor com causa de aumento por deixar de prestar socorro (CTB, art. 303, § 1º, c/c o art. 302, § 1º, III), omissão de socorro (CTB, art. 304) e evasão do local do sinistro (CTB, art. 305), em concurso material (CP, art. 69), com imposição de pena privativa de liberdade substituída, suspensão do direito de dirigir e fixação de reparação mínima dos danos em R\$ 400.000,00.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação em apelação. Na admissibilidade do recurso especial, foram apontados óbices quanto a: (i) consonância jurisprudencial (Súmula n. 83/STJ) e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) no ponto do indeferimento de prova pericial; (ii) ausência de prequestionamento sobre a reparação (Súmula n. 211/STJ); e (iii) inovação recursal quanto ao alegado *ne bis in idem* (Súmulas n. 282 e 356/STF).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de prova pericial técnica configura cerceamento de defesa; (ii) saber se a fixação de valor mínimo de reparação dos danos em patamar superior ao indicado na

denúncia caracteriza julgamento *ultra petita* (CPP, art. 387, IV); (iii) saber se a manutenção da causa de aumento do CTB, art. 302, § 1º, III, e das condenações autônomas dos arts. 304 e 305 do CTB, decorreu de fundamentação insuficiente ou de ausência de dolo específico; e (iv) saber se a cumulação da causa de aumento com a condenação autônoma por omissão de socorro configura *ne bis in idem* e se a matéria foi devidamente prequestionada.

III. Razões de decidir

5. O magistrado, como destinatário final da prova, pode indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º). No caso, o indeferimento da perícia foi fundamentado e o pedido careceu de requisitos mínimos (falta de delimitação do objeto e formulação apenas após o encerramento da instrução), não se caracterizando cerceamento de defesa.

6. A defesa não requereu oportunamente a perícia invocada como imprescindível, sendo inviável beneficiar-se da própria torpeza. Prevalece a orientação de que o indeferimento motivado da prova, justificada a desnecessidade, não gera nulidade, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

7. O art. 387, IV, do CPP, autoriza a fixação de valor mínimo de reparação com base nos prejuízos demonstrados nos autos, sem vinculação ao montante indicado na denúncia. A revisão do *quantum* e da fundamentação adotada demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. A manutenção da causa de aumento (CTB, art. 302, § 1º, III) e das condenações autônomas (CTB, arts. 304 e 305) decorreu de fundamentação concreta amparada em laudo e depoimentos, que evidenciaram possibilidade de prestar socorro e a deliberada omissão. A tese sobre ausência de dolo específico exige reexame probatório, o que é inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ).

9. A alegação de *ne bis in idem* entre a majorante do art. 302, § 1º, III, do CTB, e a condenação autônoma do art. 304 do CTB não foi prequestionada e configura inovação recursal, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF, razão pela qual não se conheceu da matéria.

10. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal: "*Ainda que não seja necessário o reexame de provas para a análise da suscitada nulidade do processo por cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial do ora agravante, constata-se que o acórdão recorrido afastou a citada nulidade, entendendo pela não ocorrência dela em razão do indeferimento motivado pelo Juízo da Comarca da prova pericial defensiva requerida, em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema [...] Em relação ao pedido de afastamento da causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, III, do CTB, por configurar bis in idem com o próprio crime de omissão de socorro, constata-se que a tese não foi examinada pelo Tribunal a quo nestes moldes, tratando-se de inovação recursal pleiteada somente no recurso especial, ou seja, a matéria não foi prequestionada.*"

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de AMIR ELIAS DONATO FILHO contra decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em *decisum* assim relatado:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AMIR ELIAS DONATO FILHO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1.218/1.222).

Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado, pela prática dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, com a causa de aumento por deixar de prestar socorro (art. 303, § 1º, c/c o art. 302, § 1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro); omissão de socorro (art. 304 do CTB); e evasão do local do sinistro (art. 305 do CTB), em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, além da fixação de reparação mínima dos danos no valor de R\$ 400.000,00 (e-STJ fls. 903/904).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação criminal, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.067/1.068):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. EVASÃO DO LOCAL DO SINISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial o recorrente sustentou:

a) Violação direta aos arts. 156, I e II, 158, 402 e 563 do Código de Processo Penal, sob a tese de nulidade do processo por cerceamento de defesa, diante do indeferimento de prova pericial técnica indispensável à reconstrução da dinâmica do acidente, matéria insuscetível de reconstrução intuitiva, o que demandava análise especializada de variáveis como velocidade, tempo de reação, ângulo de impacto e eventual concorrência causal da vítima (e-STJ fls. 1.186/1.188).

b) Violação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal e art. 292, V, do Código de Processo Civil, sustentando que a fixação da reparação mínima em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) superou em quatro vezes o valor indicado na denúncia, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), configurando julgamento ultra petita, com afronta aos princípios da congruência e do contraditório, além de incompatibilidade com ação cível conexa em curso (e-STJ fls. 1.193/1.197).

c) Violação aos arts. 302, § 1º, III, 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c os arts. 386, III e VII, e 59 do Código Penal, sob a tese de que a manutenção da causa de aumento e das condenações autônomas ocorreu com fundamentação insuficiente, sem demonstração concreta de que o agente poderia prestar socorro e sem enfrentamento do estado psíquico do réu, que afastaria o dolo específico (e-STJ fls. 1.197/1.199).

d) Violação ao princípio do *ne bis in idem* e ao art. 59 do Código Penal, argumentando que a cumulação da causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro (omissão de socorro) com a condenação autônoma pelo art. 304 do mesmo diploma, ambas fundadas no mesmo contexto fático, importa indevida dupla valoração do mesmo comportamento (e-STJ fls. 1.199/1.200).

Diante dessas considerações, requereu no recurso especial (e-STJ fls. 1.201/1.202):

(I) o reconhecimento da nulidade do acórdão e da sentença condenatória, com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e realização da prova pericial.

(II) a exclusão integral ou redução ao limite do pedido acusatório R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do capítulo indenizatório.

(III) o afastamento da causa de aumento do art. 302, § 1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro e a absolvição quanto aos arts. 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, por ausência de tipicidade subjetiva.

(IV) o reconhecimento do *bis in idem*, com a exclusão de uma das valorações punitivas.

(V) subsidiariamente, a anulação do acórdão para novo julgamento com fundamentação individualizada.

O recurso especial foi inadmitido com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.218/1.222):

a) Incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de nulidade por cerceamento de defesa, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

b) Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à necessidade de reexame fático-probatório para o deslinde da mesma controvérsia.

c) Falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ) quanto à indenização, por ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil ou art. 619 do Código de Processo Penal.

d) Inovação recursal quanto à tese de *bis in idem* entre a majorante e o art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro.

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual o agravante alega:

a) Inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois a orientação jurisprudencial invocada exige demonstração de prejuízo, o que foi feito pela defesa de forma concreta, demonstrando que a prova indeferida era apta a influenciar o resultado do julgamento, havendo distinção entre o caso concreto e os precedentes que deram origem ao enunciado sumular (e-STJ fls. 1.230/1.231).

b) Inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia sobre o indeferimento da prova pericial é de natureza eminentemente jurídica, consistente no controle de legalidade do *error in procedendo*, não demandando reexame de fatos ou provas, mas sim aferição da correção jurídica da decisão que suprimiu meio probatório essencial (e-STJ fls. 1.231/1.233).

c) Superação do óbice da Súmula n. 211/STJ quanto ao capítulo da indenização, uma vez que a matéria foi suscitada nas razões de apelação e reiterada nos embargos de declaração, tendo a defesa provocado o pronunciamento do Tribunal de origem sobre os pontos omissos, o que caracteriza o prequestionamento substancial, sendo desnecessária a

indicação formal de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 1.234/1.235).

d) Inexistência de inovação recursal quanto à tese de bis in idem, pois a defesa, desde a apelação, insurgiu-se contra a manutenção simultânea das imputações, sendo a alegação de dupla valoração mero desdobramento lógico-jurídico da tese de deficiência de fundamentação e subsunção incorreta, e não matéria nova (e-STJ fls. 1.235/1.237).

e) Possibilidade de revisão da dosimetria da pena e das condenações pelos arts. 302, § 1º, III, 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro como questão de direito, pois a insurgência dirige-se ao padrão de fundamentação e à adequada subsunção jurídica, e não ao reexame de provas, sendo plenamente possível o controle de legalidade pelo STJ (e-STJ fls. 1.237/1.238).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais, acrescentando não incidirem os óbices apontados.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fls. 1.347/1.349).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

a) Nulidade por cerceamento de defesa (indeferimento de prova pericial)

A tese defensiva de nulidade do processo por cerceamento de defesa, diante do indeferimento de prova pericial técnica para reconstrução da dinâmica do acidente, não merece acolhida. Isso, porque o magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, detém a prerrogativa legal de indeferir as diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Neste caso, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta acerca da desnecessidade do exame pericial para o deslinde da controvérsia, considerando que os demais elementos probatórios já eram suficientes para formar o convencimento do juízo. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é firme em afirmar que o indeferimento fundamentado de prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade.

Nessa mesma toada:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO PENAL. PECULATO. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNCIONÁRIA FANTASMA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO. PERSONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ATENUANTE. REPARAÇÃO DO DANO. REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte, "O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC n. 192.205/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.146.725/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria e materialidade.

[...]

3. O juiz é o destinatário final da prova e pode indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. A alegação de inautenticidade das provas deve ser discutida na instrução processual, não sendo cabível na via estreita do habeas corpus, que não admite revolvimento fático-probatório.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 939.107/BR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN de 27/05/2025.)

Ademais, consigne-se que a Corte de origem demonstrou, inequivocamente, a ausência de preenchimento de requisitos mínimos de admissibilidade do pedido de produção de provas, porquanto ausente delimitação quanto ao objeto do pedido, bem como por ter sido aviado apenas após o encerramento da instrução (e-STJ fl. 1.072).

Tais circunstâncias sugerem **opção processual deliberada**, conclusão também albergada pela Procuradoria de Justiça local que, "*em nenhuma das oportunidades acima elencadas, a defesa requereu expressamente a realização do laudo, referente ao local do crime, perícia esta que, segundo alega, se mostrava imprescindível para comprovar a inocência do acusado*" (e-STJ fl. 1.072).

Portanto, dado que **nenhuma parte pode beneficiar-se da própria torpeza**, não se vislumbra qualquer nulidade no caso, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, conforme se extrai dos seguintes julgados:

Direito processual penal. Agravo regimental em recurso especial. Tráfico de drogas. Invasão domiciliar justificada. Citação por edital. Cerceamento de defesa afastado. Dosimetria da pena. não ocorrência de ilegalidade. condenação e óbices processuais mantidos. Agravo regimental parcialmente provido. recurso especial desprovido.

[...]

8. Quanto às alegadas nulidades de citação, cerceamento de defesa e deficiência defensiva, o Tribunal estadual registrou que o agravante teve ciência da ação penal, constituiu sucessivos advogados, apresentou petições, resposta à acusação e alegações finais, foi interrogado por videoconferência e optou por manter-se foragido, inclusive utilizando identidade falsa, de modo que não é possível invocar nulidade para se beneficiar da própria torpeza, inexistindo demonstração de prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

9. A citação por edital foi reputada válida, diante das tentativas frustradas de localização do réu, da ausência de fornecimento de endereço correto por advogados constituídos e da atuação defensiva efetiva ao longo do processo, em linha com a orientação segundo a qual não se reconhece nulidade sem prova de prejuízo nem se admite que o réu invalide atos processuais que deliberadamente dificultou.

[...]

Teses de julgamento:

[...]

2. A citação por edital e a condução do processo não são nulas quando o réu, ciente da ação penal, mantém-se foragido, fornece endereço impreciso e constitui advogados que atuam ao longo da instrução, não sendo possível ao acusado invocar, em seu benefício, nulidade a que deliberadamente deu causa, sem demonstração de efetivo prejuízo.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.975.097/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PROPOSTA JUNTAMENTE COM A DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA E CITAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ANTES DE AFASTADAS AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PECULIARIDADES QUE AFASTAM O RECONHECIMENTO DA NULIDADE. PRECLUSÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LINHA DE DEFESA DIVERSA OU DE EVENTUAL BENEFÍCIO COM A RENOVAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA DE

NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A apreciação da proposta de suspensão condicional do processo, no procedimento comum sumário, deve ser realizada em audiência específica designada exclusivamente para tal finalidade, depois de recebida a denúncia e afastadas as hipóteses de absolvição sumária, antes da audiência de instrução e julgamento. Inteligência dos arts. 395, 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, bem como do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Doutrina e Precedentes.

II - No caso, todavia, há peculiaridades que afastam o reconhecimento da nulidade, considerando que o paciente compareceu à audiência de suspensão condicional do processo acompanhado de seu defensor constituído, e aceitou a proposta ofertada. Na ocasião, o advogado deixou de apresentar a resposta escrita e não alegou qualquer hipótese ensejadora de absolvição sumária ou mesmo a nulidade ora suscitada.

III - Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

IV - Se a Defesa deixou de alegar a nulidade no momento processual oportuno, operou-se o fenômeno da preclusão. Mesmo na resposta à acusação apresentada extemporaneamente, a referida nulidade não foi suscitada. Somente após ter aceitado a proposta de suspensão, e com a superveniente revogação do benefício por descumprimento das condições impostas, é que veio a Defesa alegar a presente nulidade.

[...]

(AgRg no HC n. 477.933/RN, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 10/5/2019.)

**b) Violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal –
Julgamento *ultra petita* na fixação da reparação mínima**

Sobre a tese, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fls. 1.081/1.082):

In casu, observa-se que a título de dano moral o magistrado foi expresso ao fixar R\$100.000,00 em favor da companheira da vítima e também o valor de R\$50.000,00 para cada um dos filhos da vítima.

Aplicou ainda, o valor de R\$200.000,00 o valor de danos morais e materiais para a vítima.

Com relação ao dano material, os autos revelam que prejuízo ficou devidamente comprovado, pelos danos causados à motocicleta ficou em aproximadamente \$ 15.095,52 (conforme orçamento interno nº 1693 (Id. 280628370 – Pág. 152) e os custos estimados para tratamento médico e reabilitação com implantes em aproximadamente R\$ 52.422,00 (planejamento financeiro – Id. 280628370 – Pág. 137) ou seja 67.517,52.

Embora tais valores somalizam até então R\$ 68.802,16 aproximado, registro que são valores apresentados até aquele momento e diante da gravidade e das sequelas acarretas pela vítima (isso porque, de fato além do afastamento laboral por 180 dias e da invalidez parcial permanente decorrente da fratura grave (Id. 280628357 – págs. 10, 11 e 51), estimo que o valor pode ser muito

aquém, de modo, que a mingua de outras comprovações, mantenho o valor de R\$100.000,00 a título de danos materiais.

Prosseguindo, com relação ao dano moral, entendo igualmente prudente diante da gravidade das lesões sofridas, damanar o valor de R\$ 100.000,00 em favor da vítima, invalidez parcial permanente constatada, da extensão do tratamento médico, da longa interrupção da vida produtiva e, sobretudo, da omissão do réu em prestar qualquer tipo de socorro após o acidente. Tais fatores ultrapassam os limites do dano exclusivamente patrimonial e ensejam, de forma autônoma, reparabilidade moral, em razão da dor, frustração e limitações impostas à rotina e à dignidade da vítima.

Portanto, mantenho o valor de R\$200.000,00 fixados na sentença em favor da vítima JONYLSON SILVA CORREA.

Igualmente, coaduno com os valores fixados a título de danos morais em favor da companheira e dos filhos da vítima, a título de dano moral reflexo (ou por ricochete).

É presumível, em casos dessa natureza, que os entes próximos da vítima direta, especialmente cônjuges e filhos menores, experimentem sofrimento psíquico relevante, decorrente das repercussões do acidente sobre a dinâmica familiar, a estabilidade emocional e o sustento do lar. Trata-se de dor real, que ultrapassa o mero aborrecimento, sendo possível a reparação autônoma, desde que demonstrada a intensidade e peculiaridade do abalo.

Nos caso dos autos, é digno de nota o depoimento prestado em juízo por companheira da vítima, que se apresentou visivelmente emocionada, relatando que, em razão da incapacidade física de Jonylson, teve que se desdobrar para manter o lar, chegando a realizar rifas, vender doces e contar com doações, enquanto cuidava dos dois filhos pequenos e das despesas da casa. Segundo afirmou, esse cenário perdurou por quase um ano.

Frisa-se que o relato prestado por ela demonstra um quadro de angústia e vulnerabilidade compatível com o reconhecimento do dano por ricochete.

Trata-se, portanto, de sofrimento direto, concreto e significativo, devidamente comprovado, que ultrapassa o mero dissabor da vida.

A alegação de que a fixação da reparação mínima em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) superou o valor indicado na denúncia, configurando julgamento *ultra petita*, não merece prosperar.

O art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, autoriza o magistrado a fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, com base nos prejuízos efetivamente suportados pela vítima e demonstrados nos autos, não estando o montante adstrito ao valor arbitrado na denúncia.

No caso em apreço, **o Tribunal de origem**, com fundamento no acervo probatório e nos danos morais e materiais sofridos pela vítima, **estabeleceu o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em decisão devidamente motivada**, conforme transcrito acima, pois considerou os danos materiais objetivamente verificados de mais de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), acrescidos dos valores decorrentes do afastamento laboral por 180 dias e da invalidez parcial permanente,

motivo pelo qual foi mantida a condenação em danos materiais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ademais, devidamente acrescidos mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais em favor da vítima devido à *"gravidade das lesões sofridas, da invalidez parcial permanente constatada, da extensão do tratamento médico, da longa interrupção da vida produtiva e, sobretudo, da omissão do réu em prestar qualquer tipo de socorro após o acidente"* (e-STJ fl. 1.081).

Por fim, vale reforçar o sofrimento impingido à companheira da vítima, delineado no voto condutor do acórdão, que consignou o seu depoimento: *"[...] se apresentou visivelmente emocionada, relatando que, em razão da incapacidade física de Jonylson, teve que se desdobrar para manter o lar, chegando a realizar rifas, vender doces e contar com doações, enquanto cuidava dos dois filhos pequenos e das despesas da casa. Segundo afirmou, esse cenário perdurou por quase um ano"* (e-STJ fls. 1.081/1.082), fundamentação suficiente para justificar a fixação e manutenção do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais à companheira da vítima.

Ademais, a alteração do valor fixado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. Dessa forma, não há que se falar em ofensa aos princípios da congruência e do contraditório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "MANAGER". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. NULIDADES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 37 DENUNCIADOS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DA DEFESA. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. CONDENAÇÕES FUNDAMENTADAS. PRIMEIRA FASE. ELEMENTOS QUE DESBORDAM DOS TIPOS PENAIIS. PENA PROPORCIONAL. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. UTILIZAÇÃO DE CARGO PARA O COMETIMENTO DE CRIME. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNÇÃO DE COMANDO EM ORCRIM. AGRAVANTES FUNDAMENTADAS. TERCEIRA FASE. TESE DE CRIME ÚNICO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA DE MULTA E VALOR DA REPARAÇÃO DO DANO MANTIDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afigura-se plausível o desmembramento do feito, haja vista a pluralidade de acusados (37 denunciados) e a complexidade dos fatos elucidados,

relativos à Operação "Manager", não se vislumbrando flagrante ilegalidade por cerceamento de defesa, sobretudo quando assegurados, na origem, o contraditório e a ampla defesa.

[...]

4. Tendo o Tribunal a quo concluído que o recorrente praticou dolosamente os crimes de inserção de dados falsos e pertencimento à organização criminosa com base em fundamentação concreta, incabíveis as alegações de atipicidade do fato e de participação de menor importância, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante a via do Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

9. O reconhecimento das agravantes previstas no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 e no art. 61, II, g, do CP foi baseado em fundamentos concretos, haja vista a posição de comando do recorrente em relação à organização criminosa e a utilização de cargo de Presidente de Sindicato para a prática de crimes, valendo-se das facilidades que a profissão lhe proporcionou, de modo que a inversão do julgado, a fim de afastá-las, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável perante a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

13. Calculado o valor do desfalque causado pelos ilícitos e devidamente fundamentada a condenação para a reparação dos danos, de rigor a manutenção do montante fixado, ressaltando-se que a reversão do julgado, com a alteração do valor fixado a título de reparação de danos, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante esta via recursal, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.064.159/BR, relator Ministro Jesuíno Rissato -Desembargador Convocado Do Tjdft, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJEN de 27/10/2023.)

c) Violação aos arts. 302, § 1º, III, 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro – Insuficiência de fundamentação e ausência de dolo específico

A tese de que a manutenção da causa de aumento e das condenações autônomas ocorreu com fundamentação insuficiente, sem demonstração concreta de que o agente poderia prestar socorro e sem enfrentamento do seu estado psíquico, não merece acolhida.

O acórdão recorrido, ao contrário do sustentado pela defesa, apresentou fundamentação suficiente e concreta para manter as condenações, baseando-se nas provas coligidas aos autos, como o **laudo pericial e os depoimentos, os quais demonstraram que o agravante tinha condições de prestar socorro e, deliberadamente, não o fez.**

A alegação de que o estado psíquico do réu afastaria o dolo específico demanda, para sua apreciação, o reexame aprofundado da matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A conclusão do Tribunal de origem está amparada na prova dos autos e não pode ser revista nesta instância extraordinária, a menos que se demonstre flagrante violação de lei, o que não ocorreu. A tese deve, portanto, ser refutada.

Nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva; a tipicidade da conduta por inexistência de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos do entendimento desta Corte, nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito, que no caso consistiu na vontade livre e consciente de não apresentar, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarretou a supressão ou a diminuição dos tributos devidos.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.762.533/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 25/06/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 89 DA LEI N. 8.666/1993; 178, I, E 193, AMBOS DA LEI N.

14.133/2021; E 337-E DO CP. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO IN RE IPSA. PONTOS IDENTIFICADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consta do combatido acórdão os seguintes fundamentos para o reconhecimento do dolo específico do agravante, bem como do prejuízo ao erário: Mesmo sendo a corrente mais moderna adepta da natureza material do crime de dispensa ilegal de licitação tipificado no art. 89 da Lei n.

8.666/93, de forma a demandar, para sua caracterização, a comprovação de que houve prejuízo efetivo ao erário em decorrência da dispensa de licitação fora das hipóteses legais, inclusive com a exigência do dolo específico consubstanciado no especial fim de lesar o patrimônio público, referidos elementos são extraídos extreme de dúvidas dos autos. [...] Quanto ao dano ao erário, na linha do entendimento da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ressaí que "o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta" (AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria), mormente quando não houve qualquer justificativa objetiva para a escolha aperfeiçoada de forma direta e verbal, restringindo o ora apelante a aduzir que foi "recomendação do prefeito" (sic), violando os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, transparência e competitividade. [...] O dolo específico também ressaí manifesto diante da ausência de qualquer decreto de emergência e do pedido expresso de JOSÉ CARLOS DE MUSIS voltado ao denunciante Josué Martins (dono de construtora interessado em participar da licitação) no sentido de que deixasse de participar do referido processo licitatório, justamente porque já havia outra empresa por ele ilegítimamente contratada para a execução do serviço, em manifesta burla aos ditames legais a ocultar a verdadeira intenção do agente. [...] Ou seja, as nuances e os motivos do ato demonstram a vontade deliberada do apelante em lesar o patrimônio público, esquivando-se, pois, de selecionar a melhor proposta à Administração, ignoring a existência de certame licitatório que já estava em andamento para dele subtrair e antecipar, sem qualquer justificativa, a execução da obra que era objeto da apontada tomada de preço, sem olvidar de que o julgamento das contas pela instância administrativa do Tribunal de

Contas não vincula o órgão judicial em sua análise quanto à caracterização de crime. [...] Desse modo, diante da completude do cenário posto, não obstante o apelante tente se esquivar da responsabilidade pelo referido delito, o contexto delituoso certifica a autoria e o respectivo dolo necessário à sua configuração, sendo de rigor afastar a pretensão absolutória formulada em sede recursal (fls. 1.122/1.124).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública. [...] No presente caso, não obstante as instâncias de origem tenham afirmado ser desnecessária a demonstração do dolo específico e do prejuízo ao erário, ambos os quesitos foram devidamente demonstrados na sentença e no acórdão de apelação, com fundamento nas provas documentais e testemunhais, não havendo, portanto, em se falar em atipicidade da conduta (HC n. 452.323/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/9/2018).

3. Para alterar o entendimento da Corte de origem, seria necessária a incursão na seara fático-probatória, medida esta inviabilizada diante do óbice constante da Súmula 7/STJ.

4. Concluindo o Tribunal regional, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da materialidade delitiva e do dolo específico assestados aos recorrentes, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou de desclassificação do delito não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte (AgRg no AREsp n. 577.270/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2018).

[...]

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.979.813/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJEN de 28/10/2022.)

d) Violação ao princípio do *ne bis in idem* e ao art. 59 do Código Penal – Cumulação indevida da causa de aumento com condenação autônoma

A alegação de que a cumulação da causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (omissão de socorro), com a condenação autônoma pelo art. 304 do mesmo diploma, configuraria *bis in idem* consiste em inovação recursal trazida à baila apenas em recurso especial.

Tal situação foi, inclusive, consignada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cujo excerto passo a colacionar, *in verbis* (e-STJ fl. 1.222):

Ainda, quanto à ventilada ofensa aos artigos 302, §1º, III, 304 e 305 do CTB c/c 386, III e VII, do CPP c/c art. 59 do CP, sob a tese de bis in idem entre a causa de aumento relativa à omissão de socorro e a condenação autônoma pelo art. 304 do CTB, nota-se que a questão não foi oportunamente prequestionada, tendo sido trazida apenas no Recurso Especial, circunstância que inviabiliza a análise da admissibilidade recursal por inovação recursal.

Ausente, portanto, o devido prequestionamento, não se conhece do recurso nessa parte, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 da Suprema Corte.

Confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

7. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, o acórdão embargado registrou expressamente a ausência de prequestionamento, bem como a inexistência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria, o que impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

8. Não há omissão quanto ao pedido de pronunciamento sobre dispositivos constitucionais, pois é inviável, em sede de recurso especial, o exame de suposta violação direta à Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

9. As razões deduzidas nos embargos revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, sem indicação de vício integrativo apto a justificar a sua oposição, sendo desnecessário o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos defensivos quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente para rejeitar a pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.144.734/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A Corte de origem não apreciou a tese de desobediência aos requisitos legais de extração de dados de aparelhos telefônicos (quebra da cadeia de custódia), e os embargos de declaração não suscitaram tal questão; incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento da matéria em recurso especial.

[...]

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso especial exige prévio prequestionamento da matéria na instância ordinária; ausente esse requisito, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, inviabilizando o conhecimento.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.224.508/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 1.289/1.294):

Preliminarmente, o agravo há de ser conhecido, pois é tempestivo, o agravante é parte legítima, tem interesse recursal e está devidamente representado. Ademais, os fundamentos da decisão agravada foram especificamente atacados.

[...]

Nesse contexto, ainda que não seja necessário o reexame de provas para a análise da suscitada nulidade do processo por cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial do ora agravante, constata-se que o acórdão recorrido afastou a citada nulidade, entendendo pela não ocorrência dela em razão do indeferimento motivado pelo Juízo da Comarca da prova pericial defensiva requerida, em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, a atrair o óbice ao conhecimento do recurso especial previsto na Súmula 83 do STJ.

[...]

Em relação ao pedido de afastamento da causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, III, do CTB, por configurar bis in idem com o próprio crime de omissão de socorro, constata-se que a tese não foi examinada pelo Tribunal a quo nestes moldes, tratando-se de inovação recursal pleiteada somente no recurso especial, ou seja, a matéria não foi prequestionada, a atrair o óbice ao conhecimento do recurso especial previsto nas Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0184858-0

AgRg no
AREsp 3.259.304 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10521222120228110001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIR ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - MT006576O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIR ELIAS DONATO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - MT006576O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542645154714743@

2026/0184858-0 - AREsp 3259304 Petição : 2026/0067811-0 (AgRg)